



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.327

Recurso nº 54.740 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa reconsubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.636.717,00 (NCz\$ 1,63) e de Cr\$ 78.265,00 (NCz\$ 0,07), nos anos de 1983 e 1985, e reduzir a multa de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que, apenas, reduziam a referida multa.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº 89/101-0.118

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13857-000.192/87-31

RECURSO Nº: 54.740

ACÓRDÃO Nº: 101-79.327

RECORRENTE: TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 44/45) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), (fls. 3/40) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 16/17.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas nos exercícios de 1984 a 1986.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal. Sustenta também a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.065/83 ao imposto de fonte referente ao ano de 1983, face ao princípio da irretroatividade das leis.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.667, parcialmente provido como faz certo o Ac. nº 101-1, para excluir, em relação às infrações que geraram reflexo na fonte, as quantias de Cr\$ 1.636.717 e de Cr\$ 78.265, nos exercícios de 1984 e de 1986, respectivamente, e reduzir a multa de 75% para 50%.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

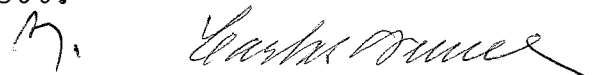
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.667' (Processo nº 13857-000.193/87-62) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

Não há retroatividade na aplicação à espécie' do Decreto-lei nº 2.065/83 porque o balanço da empresa, em relação ao ano de 1983, foi encerrado em 31-12-83, quando ocorreu o fato gerador do imposto devido pela sociedade e somente aí é que se presumem distribuídos os lucros para o fim de aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo entre eles.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir de tributação as parcelas de Cr\$ 1.636.717 e Cr\$ 78.265, nos anos de 1983 e de 1985, e reduzir a multa de 75% para 50%.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR